



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (Processo nº. 0001216-46.2016.815.0000)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
NOTICIADO : Iris de Ceu de Sousa Henrique

PROCESSUAL PENAL. Ação Penal. Prefeito do Município de Zebelê. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

- O Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Monteiro, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado

pelo Ministério Público do Estado em desfavor de **Iris de Ceu de Sousa Henrique, então Prefeita do Município de Zebelê**, que, com base em representação formulada por vereadores da Câmara Municipal, apresentou denúncia imputando à noticiada a prática, em tese, do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 69 do CP.

Em consulta ao site oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que comunica o resultado oficial das eleições municipais de outubro de 2016, verifica-se que a noticiada em referência foi derrotada no último pleito.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer oral, opina pela remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

Cumprido destacar, inicialmente, que o trâmite da presente ação penal se justificou perante este Tribunal pelo fato da ré haver exercido mandato eletivo – Prefeita do Município de Zebelê/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações adquiridas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, a ré não mais ocupa o cargo de Prefeita do respectivo Município (f.).

Ora, a noticiada somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ela perde a prerrogativa de foro, devendo o procedimento investigatório tramitar no juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal, o presente feito deve tramitar na Comarca de Monteiro, haja vista que os ilícitos, em tese, imputados a ré, foram praticados no Município de Zebelê/PB, Termo Judiciário daquela Comarca.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que houvessem se afastado das funções públicas, inconteste a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuíam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Monteiro, segundo a regra de distribuição de feitos, a quem compete privativamente processar e julgar a presente ação penal.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos. Senhor Juiz de Direito, Aluízio Bezerra Filho (Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz concocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, ausentes, justificadamente, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca.

Presente à sessão o Subprocurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Valberto Cosme de Lira.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

³Processo nº. 2011344-62.2014.815.0000_11